



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0822/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0242/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0822/2020 
INTERESSADA : MARIA ALZIRA DO COUTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho à servidora pública, ocupante do cargo de Professor, Nível I, referência 14, matrícula n. 415051, por meio do Ato de Aposentadoria Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.04.2017 (ID 873913), fundamentado no art. 3º da EC n. 47/05, publicado no DOM n. 5.428, de 06.04.2017 (ID 873913), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0822/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 879101), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 879101), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC n. 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 879099, p. 103), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC n. 47/2005 para aposentadoria em 18.09.2015, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0822/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 873914), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR